

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE VISA À FATURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL E/OU FUTURA CONFECÇÕES E FORNECIMENTOS DE BOLSAS, BONÉS, CAMISAS, COLETES E FORNECIMENTO DE BOTINAS PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS, PARA UM PERÍODO DE 12 MESES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 023/2022, cujo objeto acima mencionado.

No dia 07 de abril de 2022, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 0459/2022-SEMUS,

pelo Sr. Sec. de Saúde, Srº. Fernando dos Santos Vale, para atender a referida Secretaria, conforme fls. 001/009.

Às fls. 010/011 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento do pretendido juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras das fls. 012/046.

Às fls. 047/048 foi encaminhado ao setor de Contabilidade ofício nº 122/2022/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações, informação positivada conforme memorando nº 101/2022 - contabilidade, fls. 049/050.

Às fls. 051/052 fora encaminhado ao Sec. de Saúde os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do processo administrativo.

Das folhas 053/059, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 070/2022-CPL, Portaria nº 002/2021-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 060/115, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;

Anexo III - Minuta do Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

verifique a necessidade desta Municipalidade no sentido de realizar nova publicação do edital de licitação nas mesmas condições já intentadas, em tudo observado o maior interesse público, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, às fls. 646/647, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação de fornecimento dos produtos, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razão de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

resultado do certame, ora em análise, e ato posterior, verifique a necessidade desta Municipalidade no sentido de realizar nova publicação do edital de licitação nas mesmas condições já intentadas, em tudo observado o maior interesse público, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, às fls. 646/647, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação de fornecimento dos produtos, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Houveram propostas registradas conforme já mencionado, mas há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, envio de propostas, sendo considerada deserta a licitação. No presente processo licitatório não houve a falta de interessados e sim o não atendimento dos requisitos exigidos no ato convocatório ou mesmo a desistência das licitantes no certame, conforme consta na ata do processo licitatório.

Por tal motivo a Comissão Permanente de Licitação julgou inhabilitar/desclassificar do certame as referidas empresas com base no que dispõe o art. 48, inciso I, da Lei de 8.666/93.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação";

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido temos: "Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada', como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;

d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;

e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (...)

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';

b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;

c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'. No caso em tela, as empresas não cumpriram os requisitos de habilitação necessários e foi inabilitada/desclassificada, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de **Licitação Fracassada** no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 05 de julho de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021